

Assunto: Dispensa de Requisito de Registro na Emissão Primária e Secundária de Ações Preferenciais de Emissão da ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. ("ALL") – Processo CVM Nº RJ/2004/1797

Senhora Superintendente Geral,

O Banco Pactual S.A. ("Pactual"), instituição líder da distribuição, e a ALL, bem como seus acionistas, que venderão ações no âmbito da oferta em referência, apresentam novo pedido de dispensa de cumprimento de requisito do registro, com fundamento no disposto no art. 4º, § 4º da Instrução CVM nº 400, em expedientes datados de 26 e 28 de maio, que seguem anexo à presente comunicação.

O pedido refere-se à vedação de colocação dos valores mobiliários junto a administradores da companhia emissora e das instituições intermediárias, no caso de distribuição com excesso de demanda, nos termos do art. 55 da Instrução.

1. O Pedido Anterior

Em reunião realizada em 6.04.2004, o Colegiado deliberou sobre o primeiro pedido dos requerentes como se segue:

- o Dispensa de Apresentação do Prospecto no 'Site' do Pactual:

O Colegiado decidiu não conceder a dispensa do cumprimento do disposto no artigo 42, § 3º da Instrução CVM nº 400, que prevê a disponibilidade do prospecto, preliminar e definitivo, na página da rede mundial de computadores da instituição líder da distribuição dos valores mobiliários, pelos motivos que se seguem:

- a. O pleito da dispensa foi fundamentado unicamente com o argumento de que a instituição líder da distribuição não possui 'site', não contendo as justificativas adicionais para a análise do pedido de dispensa, de acordo com o disposto no Art. 4º, § 2º da Instrução.
 - b. Ocorre que o Pactual tem página na Internet no endereço www.pactual.com.br, informação confirmada pelo consultor jurídico da operação, Barbosa, Mussnich & Aragão Advogados, em correspondência de 19/03/04, o que comprova que a informação prestada contraria o disposto no Art. 56, caput, § 1º e Inciso I, da Instrução.
 - c. Ademais, corroborando a afirmação do consultor jurídico, às fls 112 do Processo, na minuta do "Anúncio de Início de Distribuição", consta que as "informações completas e detalhadas sobre a Distribuição Pública, bem como cópia do Prospecto estão disponíveis a partir da data de publicação deste anúncio nos seguintes endereços e páginas da Internet: www.pactual.com.br..." que é o 'site' do Banco Pactual.
- o Dispensa de Apresentação do Prospecto no 'Site' de Ofertantes:

Já no que concerne ao pedido de dispensa de disponibilizar o prospecto na página da rede mundial de computadores pelos ofertantes, em virtude dos mesmos não possuírem tal página, houve a aquiescência do Colegiado para o pleito, haja vista já ser suficiente, para os propósitos de regulação, a disponibilidade do prospecto no 'site' da ALL, a emissora das ações e também ofertante.

Na oportunidade da referida reunião, o Colegiado viu-se impedido de deliberar sobre o contrato de estabilização de preços, nos termos da minuta submetida, conforme o previsto no artigo 23, § 3º, da Instrução, em virtude da ausência de definição de percentuais de interferência do agente estabilizador no contrato e de sua aprovação pela bolsa de valores.

2. Fundamento do Novo Pedido de dispensa

Alegam os requerentes, na solicitação de dispensa, para permitir a colocação das ações junto a administradores da companhia emissora e das instituições intermediárias, no caso de distribuição com excesso de demanda, que pretende-se limitar a participação das pessoas vinculadas, de que trata o artigo 55 da Instrução, ao momento inicial do período de reservas, quando ainda não será possível se verificar a tendência da demanda da oferta, o que tornará ainda mais remoto o risco de ocorrência de uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários, que a regra pretende coibir.

Esclarecem que a aludida dispensa se refere apenas ao valor do respectivo pedido de reserva feito pelo investidor vinculado e não ao eventual excesso sobre o valor máximo que tal investidor pode adquirir na oferta, conforme estipulado no prospecto e no aviso ao mercado, cuja cópia é anexada.

Adicionalmente, informam que haverá obrigatoriamente 7 dias úteis entre o último dia do período de reserva da pessoa vinculada e a data de precificação.

3. Considerações da Área Técnica acerca do Pedido de Dispensa

Cabe primeiramente assinalar, como pode ser observado pelo item 2 acima, que o pedido de dispensa não foi fundamentado, contemplando o previsto no § 2º do art. 4º, bem como não foi formulado nos termos do Anexo I, ambos da Instrução 400.

Em conseqüência, para apresentar nossa manifestação ao Colegiado sobre o pleito, tivemos que verificar na documentação encaminhada para a obtenção do registro, se foram adotadas pelos requerentes as mesmas precauções tomadas em ofertas anteriores em que o Colegiado da CVM julgou conveniente conceder a dispensa do cumprimento do disposto no mencionado artigo 55.

O Colegiado autorizou a participação de pessoas vinculadas na hipótese de "Hot Issue", em duas oportunidades: (i) em 27 de abril, na oferta de ações da Natura; e, em 25 de maio, na oferta de ações da Gol. Tais permissões foram fundamentadas como se segue:

"Em conseqüência das precauções tomadas pelos requerentes para mitigar as hipóteses de favorecimento e utilização de informação privilegiada para obtenção de vantagem indevida, que a Instrução busca eliminar, é admissível permitir às pessoas vinculadas à oferta, tratadas no art. 55 da Instrução, que formulem pedidos de reserva e participem da operação, mesmo no caso da ocorrência de excesso de demanda. Com efeito, essas pessoas vinculadas, que participarão da oferta na "tranche" destinada a investidores do varejo, estarão formulando seus pedidos de reserva 7 a 12 dias úteis antes do fechamento do livro, tornando remota a hipótese do conhecimento,

prévio ao investimento, da condição do excesso de demanda, ainda mais considerando a volatilidade existente em nosso mercado de capitais. Ademais, esses investidores estarão sujeitos, como os demais investidores não institucionais: à limitação no valor do pedido de reserva; à restrição de participação em apenas uma única instituição intermediária; às condições de desistência que não dependem de sua própria vontade; e, ao rateio na ocorrência de excesso de demanda."

Assim sendo, verificamos no "Aviso ao Mercado" que:

1. Os pedidos das pessoas vinculadas serão formulados 7 dias úteis antes do fechamento do livro: SIM.
2. As pessoas vinculadas estarão sujeitas, como os demais investidores não institucionais, a:
 - 2.1 Limitação no pedido de reserva: SIM.
 - 2.2 Restrição de participação em apenas uma única instituição intermediária: SIM.
 - 2.3 Condições de desistência que não dependem de sua própria vontade: SIM.
 - 2.4 Rateio na ocorrência de excesso de demanda: SIM.

Diante do exposto, podemos afirmar que foram adotadas na oferta da ALL idênticas precauções para mitigar o risco de favorecimento e utilização de informação privilegiada por parte de pessoas vinculadas à emissora e às instituições intermediárias da oferta, que levaram o Colegiado a adotar as decisões acima mencionadas.

3. Conclusão:

Submetemos à consideração do Colegiado a dispensa requerida com base no artigo 4º da Instrução, com manifestação favorável desta área técnica a seu acatamento.

Por fim, pelo exíguo prazo de exame do pedido de registro, solicitamos relatar a matéria para os membros do Colegiado na oportunidade de apreciação do pleito.

Atenciosamente,

Original assinado por

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Anexos: Petição de 26.05.2004.

Petição de 28.05.2004.

Aviso ao Mercado